



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	
A 1.ª série . . .	»	140\$	
A 2.ª série . . .	»	120\$	
A 3.ª série . . .	»	120\$	
	Semestre	200\$	
	»	80\$	
	»	70\$	
	»	70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 24 128, que fixa o período do defeso da apanha de plantas marinhas fixas, com excepção da efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 49 136:

Transfere verbas dentro do orçamento dos Ministérios da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas e da Educação Nacional e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Altera várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Portaria n.º 24 128, publicada, pelo Ministério da Marinha, no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, de 19 de Junho findo, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3, onde se lê: «... (multa de 500\$ a 5000\$ e apreensão dos meios individualmente usados, que serão confiados à Direcção das Pescarias, para lhes dar destino apropriado).», deve ler-se: «... (multa de 50\$ a 3000\$ e apreensão das plantas apanhadas e do cartão de apanhador durante três meses a dois anos).»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brândão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 136

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b),

c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério da Justiça

No capítulo 2.º:

Do artigo 29.º, n.º 1) «Publicidade . . .», alínea 1 «Despesas concernentes à impressão de trabalhos científicos, . . .»	—	600\$00
Para o artigo 28.º, n.º 3) «Transportes»	+	600\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 465.º, n.º 1) «Móveis»	—	8 910\$00
Para o artigo 466.º, n.º 2) «De móveis»	+	8 910\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No capítulo 2.º:

Do artigo 14.º «Outros encargos»:

N.º 4) «Participação portuguesa em comemorações no estrangeiro»	—	55 000\$00
N.º 5) «Despesas derivadas de litígios internacionais . . .»	—	40 000\$00

Para o artigo 13.º, n.º 1) «Publicidade . . .» + 95 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 5.º:

Do artigo 71.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . .», alínea 1 «Do empréstimo para obras de hidráulica agrícola»	—	4 000\$00
Para o artigo 70.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	+	4 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 106.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	150 000\$00
Para o artigo 107.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» . . .	+	150 000\$00
Do artigo 120.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	400 000\$00
Para o artigo 121.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» . . .	+	400 000\$00
Do artigo 222.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . .	—	4 500\$00
Para o artigo 219.º, n.º 1) «Juz, . . .»	+	4 500\$00